

EBA/GL/2024/09
ESMA75-453128700-10

04/12/2024

Orientações Conjuntas da EBA e da ESMA sobre a avaliação da aptidão dos membros do órgão de administração dos emitentes de criptofichas referenciadas a ativos e dos prestadores de serviços de criptoativos

A. Obrigações em matéria de cumprimento e comunicação de informações

Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹ e do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010². Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, as autoridades competentes, os intervenientes nos mercados financeiros e as instituições financeiras devem envidar todos os esforços para dar cumprimento às presentes orientações. As presentes orientações estabelecem práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira e sobre o modo como o direito da União deve ser aplicado.
2. As autoridades competentes, tal como definidas no artigo 3.º, n.º 1, ponto 35, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 2023/1114, às quais se aplicam as orientações, devem cumpri-las, incorporando-as nas suas práticas, conforme adequado (por exemplo, alterando o seu quadro jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo quando as orientações se dirigem principalmente aos participantes nos mercados financeiros e às instituições financeiras.

Requisitos em matéria de comunicação de informações

3. No prazo de dois meses a contar da data de publicação das presentes orientações no sítio Web da EBA e da ESMA em todas as línguas oficiais da UE, nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, as autoridades competentes devem notificar a EBA ou a ESMA sobre se i) cumprem, ii) não cumprem, mas tencionam cumprir, ou iii) não cumprem e não tencionam cumprir as presentes orientações. Em caso de incumprimento, as autoridades competentes devem também notificar a ESMA ou a EBA, no prazo de dois meses a contar da data de publicação das presentes orientações nos sítios Web da ESMA e da EBA em todas as línguas oficiais da UE, das razões que as levaram a não cumprir as presentes orientações. As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas a notificar a situação de cumprimento em nome das respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA ou à ESMA.
4. Os participantes no mercado financeiro e as instituições financeiras não são obrigados a comunicar se cumprem estas orientações.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

² Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

5. As notificações serão publicadas no sítio da Internet da EBA, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e no sítio da Internet da ESMA, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

1. Em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, e o artigo 63.º, n.º 11, do Regulamento MiCA, as presentes orientações conjuntas dizem respeito à avaliação da aptidão dos membros do órgão de administração dos emitentes de ART e CASP.

Âmbito de aplicação

2. As presentes orientações aplicam-se, a partir da autorização e numa base contínua, às autoridades competentes, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 35, alínea a), do Regulamento MiCA, aos emitentes de criptofichas referenciadas a ativos e aos prestadores de serviços de criptoativos³, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 2, e o artigo 68.º, n.º 1, do Regulamento MiCA no que diz respeito à avaliação da aptidão dos membros do órgão de administração de
 - a. um emitente de criptofichas referenciadas a ativos requerente que pretenda obter uma autorização ao abrigo do artigo 18.º do Regulamento MiCA ou autorizado em conformidade com o artigo 21.º do mesmo regulamento («emitente de ART» para efeitos das presentes orientações),
 - b. um prestador de serviços de criptoativos requerente que pretenda obter uma autorização ao abrigo do artigo 62.º do Regulamento MiCA, ou um prestador de serviços de criptoativos autorizado em conformidade com o artigo 63.º do referido regulamento («CASP» para efeitos das presentes orientações) ou, com referência ao artigo 68.º, n.º 1, do Regulamento MiCA, que preste serviços de criptoativos no âmbito da sua autorização em conformidade com o artigo 60.º, n.ºs 2, 5, 6 e 4, do Regulamento MiCA.
3. A avaliação da aptidão baseia-se no requisito de que os membros do órgão de administração dos emitentes de ART e dos CASP cumpram os critérios estabelecidos, respetivamente, no artigo 34.º, n.º 2, e no artigo 68.º, n.º 1, que estabelecem que os membros do órgão de administração devem ter idoneidade suficiente e estar em condições de dedicar tempo suficiente ao desempenho efetivo das suas funções, bem como na avaliação de se os membros do órgão de administração possuem conhecimentos, competências e experiência adequados tanto a nível individual como no seu conjunto para o desempenho das suas funções. Os membros do órgão de administração dos emitentes de ART e dos CASP não podem ter sido condenados por infrações relacionadas com o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo ou por quaisquer outras infrações afetem a sua idoneidade. Os membros do órgão de administração a avaliar incluem pessoas que se tornarão membros do órgão de administração de um emitente de ART ou de um CASP e membros que já assumiram as suas

³ Nos termos do artigo 60.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2023/1114, as entidades enumeradas no artigo 60.º, n.ºs (1) a (6), não estão sujeitas, nomeadamente, ao artigo 63.º do Regulamento (UE) 2023/1114.

posições. Nos casos em que o órgão de administração consiste numa função de gestão e uma função de supervisão, as presentes orientações aplicam-se tanto às funções como aos membros de ambas as funções⁴.)

Destinatários

4. As presentes orientações são dirigidas às autoridades competentes na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto (35), alínea a), do Regulamento MiCA.
5. As presentes orientações são igualmente dirigidas a:
 - a. emitentes, tal como definidos no artigo 3.º, n.º 1, ponto 10), do Regulamento MiCA, autorizados em conformidade com o artigo 21.º do referido regulamento,
 - b. Emitentes requerentes, tal como definidos no artigo 3.º, n.º 1, ponto 11, do Regulamento MiCA, que apresentem um pedido de autorização nos termos do artigo 18.º do referido regulamento,
 - c. Prestadores de serviços de criptoativos, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto (15), do Regulamento MiCA, autorizados em conformidade com o artigo 63.º do referido regulamento, ou — com referência ao artigo 68.º, n.º 1, do Regulamento MiCA — que prestam serviços de criptoativos no âmbito da sua autorização em conformidade com o artigo 60.º, n.ºs 2, 4, 5 e 6, do Regulamento MiCA.
 - d. CASP requerentes que apresentaram um pedido de autorização em conformidade com o artigo 63.º do Regulamento MiCA.

Definições

6. Os termos utilizados e definidos nos termos do Regulamento MiCA e das «Orientações conjuntas da EBA e da ESMA sobre a avaliação da aptidão dos membros do órgão de administração e dos titulares de funções essenciais nos termos da Diretiva 2013/36/UE e da Diretiva 2014/65/UE» têm o mesmo significado nas presentes orientações. Além disso, aplicam-se as seguintes definições:

Grupo	refere-se a um grupo conforme ao ponto 11 do artigo 2.º da Diretiva 2013/34/UE.
Órgão de administração na sua função de gestão	refere-se ao órgão de administração que exerce a sua função de direção efetiva do emitente de ART ou CASP e inclui as pessoas que dirigem as suas atividades.

⁴ O artigo 3.º, n.º 1, ponto 27, do Regulamento (UE) 2023/1114 define o órgão de administração como «o órgão, ou os órgãos, de um emissor, de um oferente ou de uma pessoa que solicita a admissão à negociação de criptoativos, ou de um prestador de serviços de criptoativos, que são nomeados de acordo com o direito nacional, que têm poderes para estabelecer a estratégia, os objetivos e a orientação geral da entidade e que supervisionam e acompanham a tomada de decisões em matéria de gestão na entidade e que incluem as pessoas que dirigem efetivamente as atividades da entidade».

Órgão de administração na sua função de supervisão	refere-se, quando estabelecido, ao órgão de administração que atua no seu papel de supervisão e acompanhamento da tomada de decisões de gestão.
Cargo de administração	refere-se a uma posição como membro do órgão de administração de uma instituição ou outra entidade jurídica. Se o órgão de administração, dependendo da forma jurídica da entidade, for constituído por uma só pessoa, esse cargo também será contabilizado como cargo de administração.
Membro	refere-se a um membro proposto ou nomeado do órgão de administração, incluindo quando aja em nome de pessoas coletivas que sejam membros do órgão de administração.
Adequação	refere-se, no contexto de um membro do órgão de administração, à demonstração de idoneidade adequada, que engloba honestidade e integridade. A pessoa avaliada deve possuir, tanto individualmente quanto em conjunto com outros membros, os conhecimentos, as aptidões e a experiência necessários para o desempenho eficaz das suas funções.

B. Implementação

Data de aplicação

7. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 04/02/2025.

C. Orientações Conjuntas

C.1. Aplicação do princípio da proporcionalidade

8. O princípio da proporcionalidade visa fazer corresponder os mecanismos de governo de forma coerente com o perfil de risco individual e o modelo de negócio dos emitentes de ART e CASP, tendo em conta a posição individual no órgão de administração relativamente à qual é efetuada uma avaliação, de modo a que os objetivos dos requisitos regulamentares, ou seja, que o membro é adequado no que diz respeito à posição específica individualmente e adequado para fazer parte do órgão de administração coletiva, sejam efetivamente cumpridos.
9. Os emitentes de ART, os CASP e as autoridades competentes devem ter em conta a dimensão do emitente de ART ou do CASP, a sua organização interna e a natureza, a escala e a complexidade dos ativos emitidos e dos serviços prestados ao avaliarem os conhecimentos, a experiência e as competências individuais e coletivas suficientes dos membros do órgão de direção e que os membros individualmente são capazes de dedicar tempo suficiente para desempenharem eficazmente as suas funções em paralelo com outros compromissos obrigatórios que tenham.
10. Os emitentes de ART significativas devem ter políticas de aptidão e processos de avaliação mais sofisticados do que os emitentes de ART não significativas. O mesmo se aplica aos CASP, tendo

em conta a sua dimensão e a classe de serviços de criptoativos prestados em conformidade com o anexo IV do Regulamento MiCA.

11. Todos os membros do órgão de administração dos emitentes de ART e CASP devem gozar de idoneidade e atuar com honestidade e integridade, independentemente da dimensão e organização interna da empresa, bem como da natureza, âmbito e complexidade das suas atividades e dos deveres e responsabilidades da função em causa.
12. Para efeitos da aplicação do princípio da proporcionalidade na avaliação da aptidão dos membros no que diz respeito aos critérios de conhecimento e experiência, bem como à sua capacidade de dedicar tempo suficiente, os emitentes de ART, os CASP e as autoridades competentes devem ter em conta os seguintes critérios:
 - a. a dimensão do emitente de ART ou do CASP em termos do total do balanço,
 - b. a forma jurídica do emitente de ART ou do CASP e se está ou não cotado,
 - c. se o emitente de ART ou o CASP faz parte de um grupo e, em caso afirmativo, a avaliação da proporcionalidade para o grupo,
 - d. a natureza e a complexidade de todas as atividades comerciais,
 - e. se são prestadas atividades transfronteiriças e a dimensão das operações em cada jurisdição;
 - f. no caso de um emitente de ART, os seguintes critérios adicionais:
 - i. o volume e o número de ART emitidas,
 - ii. a dimensão da reserva de ativos detidos pelos emitentes de ART,
 - iii. o tipo e a complexidade dos ativos a que uma criptoficha é referenciada,
 - iv. a complexidade dos instrumentos em que a reserva de ativos é investida.
 - g. No caso de um CASP, os seguintes critérios adicionais:
 - i. o tipo e o volume dos serviços prestados e a sua importância para o funcionamento dos mercados de criptoativos,
 - ii. o tipo de clientes ;

C.2. Noções de aptidão nos termos dos artigos 34.º, n.º 2, e 68.º, n.º 1, do Regulamento MiCA

C.2.1 *Idoneidade suficiente*

13. Ao avaliar se os membros do órgão de administração de um emitente de ART ou CASP gozam de idoneidade, a avaliação deve abranger, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 5, alínea a), e o artigo 62.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento MiCA, a ausência de ocorrências no registo criminal e a ausência de sanções impostas ao abrigo do direito comercial aplicável, do direito de insolvência e do direito dos serviços financeiros ou em relação com a legislação em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, a fraude ou a responsabilidade profissional. A avaliação deve, além disso, abranger quaisquer outros factos conhecidos que possam levar à avaliação de que o membro não goza de idoneidade suficiente, tal como especificado na presente secção. Estes requisitos aplicam-se numa base contínua, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 2, e o artigo 68.º, n.º 1, do Regulamento MiCA.
14. Os membros do órgão de administração não deverão ter sido sujeitos a sanções, embargos ou medidas relacionados com o terrorismo, o financiamento do terrorismo ou a proliferação decididos por um Estado-Membro, a União ou uma organização internacional, por exemplo as Nações Unidas. Sempre que um membro do órgão de administração seja adicionado a essa lista de sanções financeiras específicas, esse membro deve ser proibido de desempenhar as suas funções e ser retirado do órgão de administração.
15. A avaliação dos critérios de idoneidade dos membros do órgão de administração de um emitente de ART ou de um CASP deve ser efetuada com base nas informações referidas nos regulamentos delegados da Comissão adotados nos termos do artigo 18.º, n.º 6, do Regulamento MiCA no caso de um emitente de ART e do artigo 62.º, n.º 5, do mesmo regulamento no caso de um CASP.

C.2.2 *Conhecimentos, competências e experiência individualmente adequados*

16. Os membros do órgão de administração devem ter um entendimento atualizado da atividade do emitente de ART ou do CASP e dos seus riscos, de forma proporcional às responsabilidades assumidas. Tal inclui uma compreensão adequada das áreas pelas quais o membro, apesar de não ser direta e individualmente responsável, é coletivamente responsável com os restantes membros do órgão de administração.
17. Os membros do órgão de administração devem ter uma compreensão clara dos mecanismos de governação do emitente de ART ou do CASP, das respetivas funções e responsabilidades e, se for caso disso, da estrutura do grupo.
18. Os membros do órgão de administração devem compreender os conflitos de interesses que possam existir entre o emitente de ART ou o CASP e qualquer uma das suas partes interessadas.

19. Os membros do órgão de administração devem ser capazes de contribuir para a implementação de uma cultura empresarial e de risco, de valores empresariais e de comportamentos adequados no seio do órgão de administração para conduzir a atividade de forma competente e responsável.
20. A avaliação da adequação dos conhecimentos, das competências e da experiência deve ter em conta:
 - a. as funções e responsabilidades do cargo, bem como as capacidades necessárias para o seu desempenho;
 - b. o conhecimento e as competências obtidas através do ensino, da formação e da experiência prática;
 - c. a experiência prática e profissional obtida em cargos anteriores e outros cargos atuais de direção; e
 - d. os conhecimentos, competências e experiência adquiridos e demonstrados pela conduta profissional do membro em causa.
21. Deve ser também considerado o nível e o perfil de qualificação do membro e a sua relação com o setor financeiro, incluindo mercados de criptoativos, ou com outros domínios pertinentes. Em concreto, pode considerar-se que os cursos nos domínios das finanças, incluindo os criptoativos, da economia, do direito, da contabilidade, da auditoria, da gestão, da regulamentação financeira, das tecnologias da informação e dos métodos quantitativos podem, de um modo geral, ser considerados pertinentes para as entidades financeiras, incluindo os emitentes de ART e os CASP.
22. A avaliação não deve restringir-se apenas ao grau académico do membro ou à comprovação de um período específico de atuação numa entidade financeira, emitente de ART ou CASP ou outras empresas em áreas relacionadas com os mercados de criptoativos e outros mercados financeiros. É conveniente efetuar uma análise mais aprofundada da experiência prática dos membros em relação às atividades do emitente de ART ou do CASP, uma vez que os conhecimentos adquiridos em cargos anteriores dependem da natureza, dimensão e complexidade das atividades da empresa em causa, bem como da função nela exercida pelo membro em questão.
23. Para avaliar adequadamente as competências dos membros do órgão de administração, os emitentes de ART e os CASP devem considerar a utilização da lista não exaustiva de competências relevantes constante do anexo II das Orientações conjuntas da EBA e da ESMA sobre a avaliação da aptidão dos membros do órgão de administração e dos titulares de funções essenciais nos termos da Diretiva 2013/36/UE e da Diretiva 2014/65/UE, tendo em conta as funções e obrigações do cargo ocupado pelo membro do órgão de administração.

24. Na avaliação da adequação dos conhecimentos e da experiência de um membro, merece especial atenção a experiência teórica e prática em matéria de:

- a. regulamentação dos mercados financeiros, em especial no que diz respeito aos instrumentos financeiros, tal como definidos no artigo 4.º, n.º 1, ponto 15, da Diretiva 2014/65/UE e aos instrumentos financeiros DLT, tal como definidos no artigo 2.º, n.º 1, ponto 11, do Regulamento (UE) 2022/858;
- b. criptoativos, incluindo criptofichas referenciadas a ativos e criptofichas de moeda eletrónica;
- c. a compreensão relevante da natureza diferente dos diferentes tipos de criptoativos;
- d. princípios e procedimentos de gestão de riscos;
- e. a gestão dos riscos de liquidez, do risco de mercado e do risco de crédito em relação às atividades comerciais do emitente de ART ou do CASP;
- f. Os requisitos previstos no Regulamento (UE) 2022/2554 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro⁵;
- g. requisitos relativos ao recurso a prestadores de serviços terceiros, incluindo acordos de subcontratação e gestão de prestadores de serviços terceiros;
- h. contabilidade e auditoria;
- i. obrigações de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
- j. os requisitos em matéria de proteção de dados;
- k. a capacidade de avaliar a eficácia das disposições de um emitente de ART ou de um CASP para uma governação, supervisão e controlos internos eficazes;
- l. a interpretação da informação financeira e a identificação de questões-chave com base nessa informação;
- m. o conhecimento empresarial, incluindo planeamento estratégico, compreensão da estratégia comercial ou plano de negócios de uma instituição e a sua realização;
- n. a capacidade de apresentar os seus pontos de vista, discutir estratégias e objetivos empresariais; e

⁵ JO L 333 de 27.12.2022, p. 1-79.

- o. se a posição dos membros estiver no âmbito de um emitente de ART, os requisitos legais aplicáveis à emissão de ART.
25. No que se refere ao ponto i) supra, sem prejuízo da transposição nacional da Diretiva 2015/849/UE, o membro do órgão de administração de CASP identificado como responsável pela aplicação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Diretiva (UE) 2015/849/UE deverá possuir bons conhecimentos, competências e experiência relevantes no que se refere à identificação e avaliação dos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, bem como às políticas, controlos e procedimentos em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo. Esta pessoa deve ter uma boa compreensão da medida em que o modelo de negócio da instituição o expõe aos riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.
26. A experiência prática e profissional adquirida em cargos anteriores é avaliada tendo especialmente em atenção:
 - a. a natureza do cargo exercido e o seu nível hierárquico;
 - b. o tempo de serviço num cargo;
 - c. o número de subordinados;
 - d. a natureza e a complexidade da atividade da empresa em que o cargo foi exercido, incluindo a sua estrutura organizacional;
 - e. o âmbito das competências, poderes de decisão e responsabilidades do membro;
 - f. os conhecimentos técnicos adquiridos no exercício do cargo;
 - g. conhecimentos adicionais obtidos com atividades académicas.
27. Quando aplicável, os membros do órgão de administração na sua função de supervisão devem ter condições para desafiar as decisões do órgão de administração na sua função de gestão e outras decisões de gestão pertinentes, quando necessário, e fiscalizar e monitorizar eficazmente o processo de tomada de decisões em matéria de gestão;

C.2.3 Conhecimentos, competências e experiência coletivos adequados

28. A composição do órgão de administração deve garantir que este possui coletivamente os conhecimentos, as competências e a experiência adequados necessários para conduzir todas as atividades do emitente de ART ou do CASP e para cumprir todas as suas responsabilidades. Isto inclui que o órgão de administração tenha, coletivamente, um conhecimento adequado de todas as áreas de negócio e atividades do emitente de ART ou do CASP. O órgão de administração, no seu conjunto, deve também possuir conhecimentos, competências e

experiência adequados no que respeita aos aspetos enumerados na secção C.2.2 e, além disso, no que respeita:

- a. à gestão efetiva, sã e prudente do emitente de ART ou do CASP, incluindo:
 - i. a gestão da continuidade das atividades,
 - ii. a devida consideração pelos interesses dos seus clientes e pela integridade do mercado,⁶
 - iii. a gestão dos principais riscos relacionados com a criação, utilização e gestão de criptoativos, a gestão dos riscos operacionais, incluindo o risco cibernético,
 - iv. a aplicação de medidas de deteção e prevenção de fraudes,
 - v. fatores ASG e riscos ASG, em especial no que diz respeito ao mecanismo de consenso,
- b. o enquadramento jurídico e regulamentar;
- c. ao direito contratual,
- d. à defesa dos consumidores,
- e. a tecnologias da informação e comunicação e segurança, incluindo, se for caso disso, os mecanismos de consenso aplicados,
- f. a tecnologia do livro-razão distribuído ou tecnologias semelhantes relevantes para as suas atividades comerciais,
- g. a contabilidade e relatórios financeiros;
- h. às atividades das funções ou procedimentos de gestão do risco, de conformidade e de auditoria interna, incluindo a criação dessas funções ou procedimentos,
- i. aos mercados financeiros locais e transfronteiriços relevantes, incluindo as plataformas de negociação relevantes;
- j. às competências e a experiência de gestão;
- k. à capacidade de fazer um planeamento estratégico;
- l. à gestão de grupos e riscos relacionados com estruturas de grupo, quando o emissor de ART ou o CASP é uma empresa-mãe do grupo.

⁶ Ver NTR sobre conflito de interesses

C.2.4 Consagração de tempo suficiente dos membros do órgão de administração

29. Os membros do órgão de administração dos emitentes de ART, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento MiCA, ou os membros do órgão de administração de um CASP, em conformidade com o artigo 68.º, n.º 1, do mesmo regulamento, devem estar em condições de consagrar tempo suficiente ao exercício das suas funções e responsabilidades. Isto inclui estar em condições de consagrar tempo suficiente, tendo em conta outras obrigações que possam ter.
30. Os membros devem ainda ser capazes de desempenhar as suas funções em períodos de aumento significativo da atividade ou em virtude de dificuldades significativas numa ou mais das suas operações, e devem ter em conta que, nesses períodos, poderá ser necessário consagrar mais tempo à atividade do que em períodos normais.
31. Ao avaliarem a consagração de tempo suficiente de um membro, os emitentes de ART e os CASP devem, pelo menos, ter em consideração o seguinte:
- a. o número de cargos de administração em entidades financeiras e outras empresas detidos simultaneamente por esse membro, tendo em conta possíveis sinergias entre diferentes direções, por exemplo no contexto de um grupo, incluindo em situações de representação de pessoas coletivas ou de substituição de um membro do órgão de administração;
 - b. os cargos de administração exercidos simultaneamente por esse membro em organizações que não prossigam objetivos predominantemente comerciais;
 - c. a dimensão, a natureza, o âmbito e a complexidade das atividades da entidade em que o membro exerce um cargo de administração e, em particular, se a entidade é ou não uma entidade fora da UE;
 - d. a localização geográfica do membro e o tempo de deslocação necessário para o desempenho das suas funções;
 - e. o número de reuniões agendadas para o órgão de administração;
 - f. quaisquer reuniões a realizar, em especial, com as autoridades competentes ou com outras partes interessadas internas ou externas fora do calendário oficial de reuniões do órgão de administração;
 - g. a natureza do cargo específico e as responsabilidades do membro, incluindo funções específicas tais como diretor executivo, presidente, presidente ou membro de uma comissão, independentemente de o membro exercer ou não um cargo executivo, e a necessidade de esse membro participar em reuniões nas empresas enumeradas nas alíneas a) e b) e na entidade financeira;

- h. outras atividades externas de natureza profissional ou política e quaisquer outras funções e atividades relevantes, dentro ou fora do setor financeiro e dentro ou fora da UE;
 - i. as ações de iniciação e formação necessárias;
 - j. quaisquer outras funções relevantes desempenhadas pelo membro que devam ser consideradas na avaliação, devido à exigência de tempo necessário para o seu cumprimento.
32. Os emitentes de ART e os CASP devem registar as funções, as responsabilidades e as capacidades exigidas para os vários cargos no seio do órgão de administração, bem como o tempo que cada um deles exige, tendo em conta também a necessidade de consagrar tempo suficiente para ações de iniciação e formação. Para o efeito, os CASP abrangidos pela classe 1 do anexo IV do Regulamento MiCA e os emitentes de ART não significativas devem diferenciar a consagração de tempo suficiente esperada entre os membros do órgão de administração na sua função de gestão e os membros do órgão de administração na sua função de supervisão e não para as posições individuais no âmbito dessas funções.
33. Os membros do órgão de administração devem ser informados da consagração de tempo suficiente esperada. Os emitentes de ART e os CASP podem exigir que o membro documente a sua capacidade de dedicar o tempo necessário à função de forma adequada.
34. Os emitentes de ART e os CASP devem assegurar-se de que os membros do órgão de administração consagram tempo suficiente ao exercício das suas funções. Tanto a iniciação para reuniões como a participação e o envolvimento ativo dos membros nas reuniões do órgão de administração são indicadores da disponibilidade para o exercício do cargo.
35. O impacto de qualquer ausência prolongada dos membros do órgão de administração deve ser considerado na avaliação da consagração de tempo suficiente de outros membros do órgão de administração.
36. Os emitentes de ART e os CASP devem manter registos de todos os cargos externos de natureza profissional e política exercidos pelos membros do órgão de administração. Tais registos devem ser atualizados sempre que o membro notifique o emitente de ART ou o CASP de uma alteração ou sempre que, de outro modo, a instituição tome conhecimento de tal alteração. Se ocorrerem alterações que possam reduzir a capacidade de um membro do órgão de administração de consagrar tempo suficiente ao desempenho da função de membro, o emitente de ART ou o CASP devem reavaliar a capacidade do membro de dedicar tempo suficiente à função.

C.3. Avaliações da aptidão dos membros do órgão de administração pelos emitentes de ART e CASP

37. Os emitentes de ART e os CASP devem ser os principais responsáveis por assegurar, em conformidade com o artigo 34º, nº 2, e o artigo 68º, nº 1, do Regulamento MiCA, que o órgão de administração, coletivamente, e os seus membros, individualmente, sejam sempre adequados. Devem assegurar que os membros do órgão de administração possuem, coletiva e individualmente, conhecimentos, competências e experiência adequados para assegurar a gestão eficaz, sã e prudente e a continuidade das atividades da empresa, bem como a devida consideração dos interesses dos seus clientes e a integridade do mercado.
38. Os emitentes de ART e os CASP devem assegurar que todos os membros do órgão de administração tenham idoneidade suficiente, tendo em conta os critérios referidos na secção C.2.1, e que estejam em condições de consagrar tempo suficiente ao desempenho eficaz das suas funções em qualquer momento, tendo em conta os critérios referidos na secção C.2.4.
39. Sem prejuízo da aprovação dos acionistas, os órgãos de administração dos emitentes de ART e dos CASP devem adotar uma política de aptidão. A política deve incluir os princípios aplicáveis à seleção, monitorização e plano de sucessão dos seus membros, bem como à recondução dos membros em funções, e deve estabelecer, pelo menos, o seguinte:
- a. o processo de seleção, nomeação e recondução, o plano de sucessão dos membros do órgão de administração e o procedimento interno aplicável para efeitos de avaliação da aptidão dos membros, incluindo a função responsável por prestar apoio à avaliação (por exemplo, os recursos humanos);
 - b. os critérios a adotar na avaliação, entre os quais se devem incluir os critérios de aptidão estabelecidos nas presentes orientações;
 - c. Os critérios relativos à composição do órgão de administração, incluindo a forma como devem ser tidos em conta os aspetos de diversidade em termos de género, idade, habilitações e experiência profissional, bem como a proveniência geográfica dos membros do órgão de administração, e, se aplicável, a forma como serão atingidos os objetivos relativos ao adequado equilíbrio de género;
 - d. o canal de comunicação com as autoridades competentes; e
 - e. a forma como a avaliação e o seu resultado devem ser documentados, incluindo a definição de um período de conservação adequado.
40. Os emitentes de ART e os CASP devem realizar a avaliação ou reavaliação da aptidão do órgão de administração e dos seus membros:
- a. ao solicitar a autorização antes de iniciar as atividades que requerem autorização;

- b. em caso de alterações materiais na composição do órgão de administração, incluindo:
 - i. na nomeação de novos membros para o órgão de administração, incluindo no contexto de uma aquisição direta ou indireta ou de um aumento de uma participação qualificada num emitente de ART ou CASP. Esta avaliação deve ser limitada aos membros recém-nomeados e à aptidão coletiva do órgão de administração;
 - ii. na recondução de um membro do órgão de administração, se os requisitos do cargo se tiverem alterado ou se o membro for nomeado para um cargo diferente no seio do órgão de administração. Esta avaliação deve ser limitada aos membros cujos cargos tenham sofrido alterações e à análise dos aspetos relevantes, tendo em conta quaisquer requisitos adicionais relativos ao cargo e a aptidão coletiva do órgão de administração;
 - c. no caso de alterações significativas no modelo de negócio e nas atividades, nas disposições legais subjacentes ou nas tecnologias utilizadas;
 - d. de forma contínua, à luz de qualquer novo facto ou situação relevante. Em particular, deve ser realizada uma reavaliação nos casos seguintes:
 - i. quando existirem preocupações relativas à aptidão individual ou coletiva dos membros do órgão de administração;
 - ii. em caso de impacto material na idoneidade de um membro do órgão de administração, ou do emitente de ART ou CASP, incluindo os casos em que os membros não cumprem a política de conflito de interesses da empresa;
 - e. se existirem motivos razoáveis para suspeitar que foi ou está a ser cometido ou tentado o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo em relação a esse emitente de ART ou CASP, ou se se tiver verificado o incumprimento das suas obrigações em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo no Estado-Membro de origem ou de acolhimento ou num país terceiro, em qualquer caso suscetível de afetar significativamente a idoneidade do membro do órgão de administração.
41. Os emitentes de ART e os CASP devem também reavaliar o tempo consagrado por um membro do órgão de administração ao desempenho das suas funções nos casos em que esse membro assuma um cargo de administração adicional ou comece a desempenhar novas atividades relevantes, incluindo de natureza política.
42. No âmbito das reavaliações da aptidão coletiva, os emitentes de ART e os CASP devem fazer incidir a sua avaliação nas alterações relevantes ocorridas nos seus modelos e atividades empresariais, estratégias, infraestruturas técnicas e perfil de risco e ainda na distribuição de

funções no seio do órgão de administração, avaliando também o seu efeito nos requisitos coletivos de conhecimentos, competências e experiência aplicáveis ao órgão de administração.

43. Ao avaliar os conhecimentos, as competências e a experiência adequados de um membro, o emitente de ART ou CASP deve também, dentro do mesmo período, avaliar a aptidão coletiva do órgão de administração. Em particular, devem ser avaliados os conhecimentos, as competências e a experiência que o indivíduo traz para o coletivo ou, no caso de um membro que tenha deixado o órgão de administração, os conhecimentos e a experiência que possam, na sequência da mudança de composição do órgão de administração, estar em falta.
44. As avaliações dos conhecimentos, competências e experiência dos membros individuais do órgão de administração e do órgão de administração coletivo devem ser realizadas antes da nomeação dos membros individuais. Quando aplicável, o órgão de administração na sua função de supervisão deve ser responsável pela realização da avaliação final.
45. Em derrogação do n.º 44, as avaliações da aptidão podem, sem prejuízo da legislação nacional, ser efetuadas logo que possível mas, em qualquer caso, no prazo de um mês a contar da nomeação do membro do órgão de direção, em qualquer dos seguintes casos para os quais o emitente de ART ou o CASP tenham devidamente apresentado uma justificação:
 - a. Os acionistas, proprietários ou membros do emitente de ART ou do CASP nomeiam e designam os membros do órgão de direção na assembleia de acionistas ou equivalente que não tenham sido propostos pelo emitente de ART ou pelo CASP ou pelo seu órgão de administração;
 - b. uma avaliação completa da idoneidade individual antes da nomeação de um membro individual ou a avaliação da idoneidade coletiva na sequência de uma alteração da composição do órgão de administração perturbaria o bom funcionamento do órgão de administração, nomeadamente em resultado das seguintes situações:
 - i. em caso de necessidade súbita ou inesperada de substituição de membros (por exemplo, no caso de morte ou invalidez de um membro); e
 - ii. quando um membro tenha de ser afastado por ter deixado de ser adequado.
46. A avaliação dos conhecimentos, competências e experiência adequados deve ter em conta todas as questões relevantes e disponíveis para as avaliações. Os emitentes de ART ou CASP devem ter em conta os conhecimentos, competências e experiência de cada membro do órgão de administração na avaliação dos conhecimentos, competências e experiência coletivos adequados do órgão de administração e vice-versa.
47. Os emitentes de ART ou CASP devem documentar os resultados da sua avaliação e, em especial, quaisquer lacunas identificadas entre os conhecimentos e a experiência coletivos necessários e os conhecimentos e a experiência coletivos reais dos membros do órgão de administração,

bem como as medidas a tomar para colmatar essas lacunas, incluindo ações de iniciação ou formação a realizar.

48. A fim de assegurar uma supervisão contínua adequada, o emitente dos ART e o CASP devem informar a autoridade competente da proposta de nomeação dos membros ou sem demora injustificada após a nomeação dos membros.
49. Nos casos em que a avaliação é também efetuada por autoridades competentes para efeitos de supervisão, a responsabilidade por avaliar e garantir a aptidão do órgão de administração continua a pertencer aos emitentes de ART ou CASP.

C.3.1 Avaliação da aptidão individual dos membros do órgão de administração pelos CASP e emitentes de ART

50. No âmbito da avaliação da aptidão do órgão de administração, o emitente de ART ou o CASP deve avaliar os conhecimentos, as competências e a experiência de cada um dos membros. Para o efeito, o emitente da ART ou o CASP deverá:
 - a. recolher informações, utilizando para isso vários canais e instrumentos (por exemplo, diplomas e certificados, cartas de recomendação, curricula vitae, entrevistas ou questionários);
 - b. exigir que o indivíduo avaliado forneça informações exatas e apresente provas dessas informações, se necessário;
 - c. validar, tanto quanto possível, a exatidão das informações fornecidas pelo indivíduo avaliado;
 - d. se for caso disso, avaliar os resultados da avaliação no âmbito do órgão de administração na sua função de supervisão; e
 - e. Sempre que necessário, identificar as medidas corretivas necessárias.

51. O emitente de ART ou o CASP deve documentar uma descrição da posição do membro para o qual foi efetuada uma avaliação, incluindo o papel dessa posição no emitente de ART ou CASP, e especificar os resultados da avaliação em relação aos conhecimentos, competências e experiência, bem como os resultados da avaliação da idoneidade e da consagração de tempo suficiente em conformidade com as presentes orientações.

C.3.2 Avaliação da idoneidade coletiva dos membros do órgão de administração pelos CASP e pelos emitentes de ART

52. Se for caso disso, ao avaliar os conhecimentos, as competências e a experiência coletivos adequados, o emitente de ART ou o CASP deve avaliar separadamente a composição do órgão de administração nas suas funções de gestão e, se for caso disso, de supervisão.

53. A avaliação dos conhecimentos, competências e experiência coletivos adequados deve estabelecer uma comparação entre os conhecimentos, competências e experiência adequados do órgão de administração necessários para o desempenho de todas as atividades empresariais, incluindo os seus aspetos organizacionais e processos subjacentes, e os conhecimentos e experiência coletivos efetivos do órgão de administração.
54. Ao avaliar os conhecimentos, competências e experiência coletivamente adequados do órgão de administração, o emitente de ART ou o CASP deve, em primeiro lugar, avaliar todos os membros individuais, mapear os resultados das atividades empresariais e estabelecer que, para todas essas atividades, o órgão de administração possui coletivamente conhecimentos, competências e experiência adequados para assegurar o funcionamento eficaz do órgão de administração.
55. A composição do órgão de administração deve assegurar que os processos de tomada de decisões coletivas envolvam a discussão, a contestação e a supervisão adequadas. Para esse efeito, deve existir um número suficiente de membros com conhecimentos em cada área para que as decisões a tomar possam ser discutidas.
56. O emitente de ART ou o CASP deve realizar uma avaliação da aptidão coletiva do órgão de administração para desempenhar as suas funções ao abrigo do Regulamento MiCA e documentar os resultados utilizando:
- o modelo de matriz de aptidão incluído no anexo I como base e adaptá-lo tendo em conta os critérios descritos na secção C.1; ou
 - a sua própria metodologia, em conformidade com os critérios definidos nas presentes orientações.

C.4. Medidas corretivas dos emitentes de ART ou CASP

57. Se a avaliação ou reavaliação de um emitente de ART ou de um CASP concluir que o órgão de administração ou um membro do órgão de administração não possui os conhecimentos, competências e experiência adequados, ou não pode consagrar tempo suficiente, o emitente de ART ou o CASP devem tomar as medidas corretivas adequadas em tempo útil.
58. Se um membro do órgão de administração não tiver idoneidade suficiente, o membro não deve ser nomeado, substituído ou não deve ser autorizado a executar o cargo.
59. As medidas corretivas adequadas podem incluir, entre outras: o ajustamento das responsabilidades entre os membros; a substituição de determinados membros; o recrutamento de membros adicionais; a formação de membros individuais; ou a formação coletiva para o órgão de administração, a fim de garantir que este possui os conhecimentos, as competências e a experiência coletivos adequados.

60. Se a avaliação ou reavaliação de um emitente de ART ou de um CASP identificar lacunas facilmente remediáveis em termos de conhecimentos, competências e experiência adequados ou capacidade de consagrar tempo suficiente do órgão de administração ou de um membro do órgão de administração, o emitente de ART ou o CASP deve tomar as medidas corretivas adequadas para corrigir essas lacunas em tempo útil.
61. Em todo o caso, as autoridades competentes devem ser informadas sem demora sobre quaisquer fragilidades materiais identificadas em qualquer membro do órgão de direção e na composição coletiva do órgão de administração. A informação deve incluir as medidas tomadas ou previstas para colmatar as deficiências detetadas, bem como os prazos para a sua aplicação.

C.5. Avaliação da aptidão pelas autoridades competentes

62. As autoridades competentes devem especificar os procedimentos de supervisão aplicáveis à avaliação da aptidão dos membros do órgão de administração dos emitentes de ART e CASP. Durante a definição dos procedimentos de supervisão, as autoridades competentes devem ter em conta que uma avaliação da aptidão realizada depois de o membro ter assumido o cargo pode resultar na necessidade de destituir do órgão de administração um membro considerado não adequado ou na circunstância de o órgão de administração deixar de ser adequado em termos coletivos.
63. As autoridades competentes devem certificar-se de que é disponibilizada ao público uma descrição desses procedimentos de avaliação. Os procedimentos de supervisão devem assegurar que os membros recém-nomeados do órgão de administração e do órgão de administração enquanto organismo coletivo sejam avaliados pelas autoridades competentes. Os procedimentos de supervisão devem também assegurar que os membros renomeados do órgão de administração sejam reavaliados pela autoridade competente em conformidade com as presentes orientações, sempre que seja necessária uma reavaliação devido a uma alteração das informações exigidas ou do cargo ocupado pelo membro renomeado.
64. As autoridades competentes devem assegurar-se de que os seus procedimentos de supervisão lhes permitem resolver os casos de incumprimento dos requisitos regulamentares relevantes de forma atempada.
65. As autoridades competentes devem exigir aos emitentes de ART e aos CASP que as notifiquem sem demora de quaisquer vagas no órgão de administração. As autoridades competentes que avaliam a aptidão dos membros do órgão de administração antes da nomeação devem exigir que o emitente de ART ou o CASP as notifiquem sem demora injustificada após a empresa ter decidido propor o membro para nomeação. As autoridades competentes que avaliam a aptidão dos membros do órgão de administração após a nomeação devem exigir que o emitente de ART ou o CASP notifiquem a nomeação o mais tardar 2 semanas após a mesma. Esta notificação deve incluir as informações referidas no ponto 70.

66. Nos casos devidamente justificados a que se refere o n.º 45, os emitentes de ART e os CASP devem ser obrigados a fornecer a documentação completa exigida nos termos do n.º 70 à autoridade competente no prazo de um mês a contar da nomeação do membro.
67. As autoridades competentes devem estabelecer para a sua avaliação da aptidão um prazo máximo que não deve exceder os 4 meses a contar da data das notificações da nomeação prevista ou efetiva pelo emitente de ART ou CASP.
68. Se uma autoridade competente determinar que, para completar a avaliação, são necessárias outras informações para além das exigidas nos termos do n.º 70, o prazo fixado no n.º 67 pode ser suspenso a partir do momento em que a autoridade competente solicita as informações adicionais até à sua receção.
69. As autoridades competentes devem efetuar a sua avaliação com base na documentação e informação fornecidas pelo emitente de ART ou CASP e pelos membros avaliados, devendo avaliá-los com base nas noções definidas no Título III das presentes orientações, conforme aplicável.
70. As autoridades competentes devem exigir que os emitentes de ART e CASP apresentem as informações e a documentação necessárias para a avaliação da aptidão do membro do órgão de administração, incluindo as informações e a documentação exigidas para a avaliação da aptidão aquando da autorização, tal como especificado no Regulamento Delegado da Comissão mandatado nos termos do artigo 18.º, n.º 6, do Regulamento MiCA no que respeita à aplicação do n.º 2, alínea i), do presente artigo no caso de um emitente de ART e mandatado nos termos do artigo 62.º, n.º 5, do mesmo regulamento no que respeita à aplicação do n.º 2, alínea g), do presente artigo no caso de um CASP, contendo provas da idoneidade dos membros e dos conhecimentos, competências e experiência, individuais e coletivos, bem como da capacidade de consagrar tempo suficiente, dos membros e do órgão de administração.
71. Sempre que adequado, com base numa abordagem baseada no risco e para os emitentes de ART significativos, as autoridades competentes devem utilizar também entrevistas para efeitos de avaliação da adequação.
72. A avaliação da aptidão individual e coletiva dos membros do órgão de administração deve ser realizada de forma contínua pela autoridade competente, como parte das suas atividades de supervisão contínua.
73. As autoridades competentes podem assistir ou conduzir reuniões com o emitente de ART ou CASP, incluindo com alguns ou todos os membros do seu órgão de administração, ou participar, na qualidade de observadoras, em reuniões do órgão de administração para avaliar o funcionamento eficaz. A frequência de tais reuniões deve ser definida através de uma abordagem com base no risco.

74. As autoridades competentes devem assegurar que as reavaliações necessárias nos termos das secções C.3, C.3.1 e C.3.2 sejam realizadas pelos emitentes de ART e CASP. Se a reavaliação da aptidão realizada por uma autoridade competente for motivada por uma reavaliação realizada por um emitente de ART ou CASP, essa autoridade competente deverá ter em conta as circunstâncias que desencadearam a reavaliação e o seu impacto na aptidão individual e coletiva do órgão de administração.

C.6. Decisão da autoridade competente

75. As autoridades competentes devem tomar uma decisão com base na avaliação da aptidão individual e coletiva dos membros do órgão de administração no prazo máximo a que se refere o n.º 67 ou, se o período tiver sido suspenso nos termos do n.º 68, no prazo máximo de 6 meses.

76. Se a avaliação da aptidão realizada pela autoridade competente concluir que não existem dados suficientes que comprovem a aptidão da pessoa avaliada, incluindo em situações em que as informações prestadas não sejam suficientes para concluir a avaliação, as autoridades competentes devem opor-se ou não aprovar a nomeação da pessoa em causa, a menos que as lacunas identificadas possam ser sanadas e resolvidas através de outras medidas adotadas pelo emitente de ART ou CASP.

77. Nos casos em que o emitente de ART ou CASP não forneça às autoridades competentes informações suficientes sobre a aptidão de um indivíduo avaliado, as autoridades devem informar a empresa de que o membro em causa não pode ser membro do órgão de administração pelo facto de não existirem dados suficientes que comprovem a sua aptidão para o cargo.

78. Caso sejam identificadas lacunas relativas aos conhecimentos, competências ou experiência individuais ou coletivos dos membros do órgão de administração, a autoridade competente, tendo em conta as medidas já tomadas pelo emitente de ART ou pelo CASP, deve tomar medidas adequadas para corrigir as lacunas identificadas e estabelecer um calendário para a aplicação dessas medidas. Essas medidas devem incluir, consoante o caso, uma ou mais das seguintes medidas:

- a. obrigar o emitente de ART ou CASP a organizar uma formação específica dirigida aos membros do órgão de administração em termos individuais ou coletivos;
- b. obrigar o emitente de ART ou CASP a alterar a repartição de tarefas entre os membros do órgão de administração;
- c. obrigar o emitente de ART ou CASP a recusar o membro proposto ou a substituir determinados membros;
- d. obrigar o emitente de ART ou CASP a alterar a composição do órgão de administração, com vista a garantir a aptidão do referido órgão em termos individuais e coletivos;

- e. retirar o membro do órgão de direção do emitente de ART ou do CASP;
- f. se adequado, impor sanções ou outras medidas administrativas (por exemplo, estabelecendo obrigações, recomendações ou condições específicas), incluindo, em última instância, retirar a autorização.

Orientações Conjuntas relativas à avaliação da idoneidade dos acionistas ou sócios, diretos ou indiretos, com participações qualificadas em emitentes de ART ou CASP

D. Obrigações em matéria de cumprimento e comunicação de informações

Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010⁷ e do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010⁸. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, as autoridades competentes, os intervenientes nos mercados financeiros e as instituições financeiras envidam todos os esforços para dar cumprimento às presentes orientações. As presentes orientações estabelecem práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira e sobre o modo como o direito da União deve ser aplicado.
2. As autoridades competentes, tal como definidas no artigo 3.º, n.º 1, ponto 35, alínea a), da Diretiva relativa aos mercados de instrumentos financeiros, às quais se aplicam as orientações, devem cumpri-las, incorporando-as nas suas práticas, conforme adequado (por exemplo, alterando o seu quadro jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações se destinam principalmente aos participantes nos mercados financeiros e às instituições financeiras.

⁷ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

⁸ Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

Requisitos em matéria de comunicação de informações

3. No prazo de dois meses a contar da data de publicação das presentes orientações nos sítios Web da EBA e da ESMA em todas as línguas oficiais da UE, nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, as autoridades competentes devem notificar a EBA ou a ESMA sobre se i) cumprem, ii) não cumprem, mas tencionam cumprir, ou iii) não cumprem e não tencionam cumprir as presentes orientações. Em caso de incumprimento, as autoridades competentes devem também notificar a ESMA ou a EBA, no prazo de dois meses a contar da data de publicação das presentes orientações nos sítios Web da ESMA e da EBA em todas as línguas oficiais da UE, das razões que as levaram a não cumprir as presentes orientações. As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas a notificar a situação de cumprimento em nome das respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA ou à ESMA.
4. As notificações serão publicadas no sítio da Internet da EBA, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e no sítio da Internet da ESMA, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. Em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, as presentes Orientações Conjuntas estabelecem a metodologia que as autoridades competentes devem utilizar para avaliar as circunstâncias que deram origem a participações qualificadas (secção D.1 das Orientações).
6. As presentes Orientações Conjuntas estabelecem a metodologia que as autoridades competentes devem utilizar para avaliar a aptidão do acionista ou sócio que detém participações qualificadas, direta ou indiretamente (secção F.2 das Orientações):
 - a) num emitente requerente que pretenda obter uma autorização ao abrigo do artigo 18.º do Regulamento MiCA, em conformidade com o mandato estabelecido no artigo 21.º, n.º 3, do referido regulamento;
 - b) num CASP requerente que solicite uma autorização ao abrigo do artigo 62.º do Regulamento MiCA, em conformidade com o mandato estabelecido no artigo 63.º, n.º 11, do referido regulamento.
7. Em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, as presentes Orientações Conjuntas estabelecem a metodologia que as autoridades competentes devem utilizar para avaliar a aptidão de um potencial adquirente de participações qualificadas diretas ou indiretas (secção D.3 das Orientações):
 - a) num emitente de ART autorizado nos termos do artigo 21.º do Regulamento MiCA, em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 42.º, n.º 1, alíneas a) a e), desse regulamento;
 - b) num CASP autorizado nos termos do artigo 63.º do referido regulamento, em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 84.º, n.º 1, alíneas a) a e), do mesmo regulamento.

Âmbito de aplicação

8. Em conformidade com o artigo 18.º, n.º 2, alínea j), ou o artigo 62.º, n.º 2, alínea h), do Regulamento MiCA, em caso de pedido de autorização como emitente de ART ou como CASP, a avaliação dos potenciais adquirentes diz respeito à idoneidade dos acionistas ou membros, diretos ou indiretos, com participações qualificadas.
9. Em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, e o artigo 84.º, n.º 1, do Regulamento MiCA, no caso de um emitente de ART ou CASP autorizado nos termos dos artigos 21.º ou 63.º do referido regulamento, a avaliação dos potenciais adquirentes diz respeito à adequação, com base nos

cinco critérios de avaliação aí estabelecidos, dos acionistas ou membros, diretos ou indiretos, com participações qualificadas.

10. As presentes orientações não se aplicam a emitentes de ART ou CASP que estejam autorizados como instituições de crédito nos termos da Diretiva 2013/36/UE. Além disso, os CASP que são entidades financeiras enumeradas no artigo 60.º que prestam serviços de criptoativos no âmbito da sua autorização nos termos do artigo 60.º, n.ºs (2) a (6), do Regulamento MiCA não estão sujeitos aos artigos 63.º e 84.º, mas continuam sujeitos ao disposto no artigo 68.º, n.º 2.

Destinatários

11. As presentes orientações são dirigidas às autoridades competentes na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto (35), alínea a), do Regulamento MiCA.

Definições

12. Salvo indicação em contrário, os termos utilizados e definidos no Regulamento MiCA têm o mesmo significado nas presentes Orientações Conjuntas. Além disso, para efeitos das presentes orientações, aplicam-se as seguintes definições, incluindo para efeitos de referência cruzada às Orientações Conjuntas das AES em matéria de participações qualificadas:

Potencial adquirente	Refere-se a uma pessoa singular ou coletiva que, individualmente ou em concertação com outra pessoa ou pessoas, tenciona adquirir ou aumentar, direta ou indiretamente, uma participação qualificada numa empresa-alvo que seja um emitente de ART autorizado nos termos do artigo 21.º do Regulamento MiCA ou um CASP autorizado nos termos do artigo 63.º do mesmo regulamento, ou um acionista ou sócio, que, direta ou indiretamente, individualmente ou agindo em concertação com outra pessoa ou pessoas, detém uma participação qualificada num emitente de ART requerente que solicite uma autorização nos termos do artigo 18.º do mesmo regulamento ou num CASP requerente que solicite uma autorização nos termos do artigo 62.º do mesmo regulamento.
Diretivas ou regulamentos sectoriais	Refere-se ao Regulamento MiCA
Acionista ou membro	Refere-se a uma pessoa singular ou coletiva que possui ações de uma empresa-alvo ou, dependendo da forma jurídica da instituição, outros proprietários ou membros da empresa-alvo.
Supervisor da empresa-alvo	Refere-se à autoridade competente, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto (35), alínea a), do Regulamento MiCA, que é responsável pela supervisão da empresa-alvo;
Empresa-alvo	Refere-se a:

	<ul style="list-style-type: none"> - um emitente requerente que solicite uma autorização nos termos do artigo 18.º do Regulamento MiCA ou - um emitente de ART autorizado em conformidade com o artigo 21.º do referido regulamento; ou - um CASP requerente que solicite uma autorização nos termos do artigo 62.º do Regulamento MiCA; ou - um CASP, autorizado em conformidade com o artigo 63.º do Regulamento MiCA.
Orientações Conjuntas da AES em matéria de participações qualificadas	Refere-se às Orientações Conjuntas da EIOPA, da EBA e da ESMA relativas à avaliação prudencial das aquisições e dos aumentos de participações qualificadas em entidades do setor financeiro, de 16 de dezembro de 2016 (JC/GL/2016/01).

E. Implementação

Data de aplicação

13. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 04/02/2025.

F. Orientações Comuns

F.1. Atuação concertada, influência significativa, acionistas indiretos, decisão de aquisição

14. As autoridades competentes devem determinar se as circunstâncias que deram origem a uma proposta de aquisição de uma participação qualificada numa empresa-alvo foram cumpridas, antes da avaliação da aptidão do potencial adquirente.

15. Para o efeito, as autoridades competentes devem aplicar a metodologia de avaliação estabelecida nas Orientações Conjuntas da AES em matéria de participações qualificadas, nomeadamente no Título II, Capítulo 1, Secção 4, Atuação em concertação, Secção 5, Influência significativa, Secção 6, Aquisições indiretas de participações qualificadas, Secção 7, Decisão de aquisição.

F.2. Avaliação da aptidão dos acionistas ou sócios, diretos ou indiretos, com participações qualificadas no momento da autorização

16. Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea c), ou do artigo 63.º, n.º 10, alínea c), do Regulamento MiCA, as autoridades competentes avaliam se o potencial adquirente com participações qualificadas numa empresa que solicite uma autorização ao abrigo do artigo 18.º ou uma

autorização ao abrigo do artigo 62.º do mesmo regulamento tem idoneidade, tal como referido no artigo 34.º, n.º 4, e 68.º (2), do mesmo regulamento. Essa avaliação deve basear-se nos critérios estabelecidos no artigo 42.º, n.º 1, ou no artigo 84.º, n.º 1, alínea a), na idoneidade do potencial adquirente e na alínea e), na ausência de motivos razoáveis para suspeitar que estão a ser cometidos ou tentados atos de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, do Regulamento MiCA.

17. Para avaliar a idoneidade do potencial adquirente, as autoridades competentes devem, para efeitos da sua avaliação, tomar como referência as informações previstas nos regulamentos delegados da Comissão adotados nos termos do artigo 18.º, n.º 6, do Regulamento MiCA no caso de um emitente de ART e do artigo 62.º, n.º 5, do mesmo regulamento no caso de um CASP, e devem aplicar a metodologia estabelecida no título II, capítulo 3, secção 10, das Orientações Conjuntas da AES em matéria de participações qualificadas, sobre a idoneidade do potencial adquirente – primeiro critério de avaliação, conforme aplicável.
18. Para avaliar a ausência de motivos razoáveis para suspeitar que estão a ser cometidos ou tentados atos de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, as autoridades competentes devem aplicar a metodologia estabelecida no título II, capítulo 3, secção 14, das Orientações Conjuntas da AES em matéria de participações qualificadas, sobre a suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo por parte do potencial adquirente – quinto critério de avaliação. Além disso, as autoridades competentes devem aplicar o ponto 28 das presentes Orientações Conjuntas sempre que os fundos para a aquisição das participações qualificadas sejam constituídos por criptoativos ou provenham da troca de criptoativos por moeda fiduciária.
19. Para efeitos da avaliação dos aspetos da idoneidade relacionados com as competências profissionais do potencial adquirente, as autoridades competentes devem aplicar a proporcionalidade, em conformidade com o ponto 8.3 da secção 8 das Orientações da AES em matéria de participações qualificadas, relativo à proporcionalidade.

F.3. Avaliação da aptidão de um potencial adquirente de uma participação qualificada em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, ou o artigo 84.º, n.º 1, do Regulamento MiCA

20. A fim de avaliar se uma pessoa singular ou coletiva tomou a decisão de adquirir, as autoridades competentes devem aplicar a secção 7 das Orientações Conjuntas da AES em matéria de participações qualificadas à decisão de adquirir.
21. As autoridades competentes têm de avaliar a aptidão dos potenciais adquirentes de participações qualificadas, diretas ou indiretas, num emitente de ART autorizado em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento MiCA ou num CASP autorizado em conformidade com o artigo 63.º do referido regulamento, em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 42.º, n.º 1, alíneas a) a e), ou no artigo 84.º, n.º 1, do mesmo regulamento, respetivamente.

22. Para a avaliação do critério estabelecido no artigo 42.º, n.º 1, alínea a), ou no artigo 84.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento MiCA relativo à idoneidade do potencial adquirente, as autoridades competentes devem consultar, para efeitos da sua avaliação, as informações previstas nos regulamentos delegados da Comissão adotados nos termos do artigo 42.º, n.º 4, do Regulamento MiCA no caso de um emitente de ART e do artigo 84.º, n.º 4, do mesmo regulamento no caso de um CASP, e devem aplicar a metodologia estabelecida no título II, capítulo 3, secção 10, das Orientações Conjuntas da AES em matéria de participações qualificadas, sobre a idoneidade do potencial adquirente – primeiro critério de avaliação, consoante o caso.
23. Para a avaliação do critério estabelecido no artigo 42.º, n.º 1, alínea b), ou no artigo 84.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento MiCA, relativamente à idoneidade, os conhecimentos, as competências e a experiência de qualquer pessoa que administrará a atividade da empresa-alvo, as autoridades competentes devem aplicar a metodologia de avaliação estabelecida nas presentes Orientações Conjuntas da EBA e da ESMA sobre a avaliação da aptidão dos membros do órgão de administração dos emitentes de ART ou CASP.
24. Para a avaliação do critério estabelecido no artigo 42.º, n.º 1, alínea c), ou no artigo 84.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento MiCA, as autoridades competentes devem aplicar a metodologia estabelecida no título II, capítulo 3, secção 12, das Orientações Conjuntas das AES sobre a solidez financeira do potencial adquirente — terceiro critério de avaliação.
25. Para a avaliação do critério estabelecido no artigo 42.º, n.º 1, alínea d), relativo à conformidade contínua com os requisitos estabelecidos no título III do Regulamento MiCA, ou no artigo 84.º, n.º 1, alínea d), relativo à conformidade contínua com os requisitos estabelecidos no título V do mesmo regulamento, sempre que diga respeito a requisitos prudenciais, as autoridades competentes devem aplicar a metodologia estabelecida no título II, capítulo 3, secção 13 das Orientações Conjuntas da AES em matéria de participações qualificadas, sobre a conformidade com os requisitos prudenciais das empresas-alvo com esse requisito.
26. No que se refere especificamente aos emitentes de ART, a conformidade contínua com os requisitos prudenciais em matéria de liquidez inclui os requisitos relativos à composição, gestão, investimento, segregação e custódia da reserva de ativos, com vista a dar resposta a qualquer eventual pedido de resgate por parte dos detentores do dispositivo de autenticação.
27. Para a avaliação do critério estabelecido no artigo 42.º, n.º 1, alínea e), ou no artigo 84.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento MiCA, respetivamente, as autoridades competentes devem aplicar a metodologia estabelecida no título II, capítulo 3, secção 14, das Orientações Conjuntas da AES em matéria de participações qualificadas, sobre a suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo por parte do potencial adquirente – quinto critério de avaliação.
28. Sempre que os fundos para a aquisição das participações qualificadas consistam em criptoativos ou sempre que resultem da troca de criptoativos em moeda fiduciária, as

autoridades competentes, para além da aplicação da metodologia de avaliação estabelecida no título II, capítulo 3, secção 14, das Orientações Conjuntas da AES em matéria de participações qualificadas, sobre a suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, deverão também identificar:

- a. o endereço do livro-razão distribuído utilizado pelo potencial adquirente, caso a transferência de criptoativos seja registada numa rede que utilize tecnologia de livro-razão distribuído ou similar, e o número da conta de criptoativos utilizada pelo potencial adquirente, caso essa conta exista e seja utilizada para processar a transação;
 - b. o número da conta de criptoativos utilizada pelo potencial adquirente, caso a transferência de criptoativos não seja registada numa rede que utilize tecnologia de registo distribuído ou similar;
 - c. se uma transferência de criptoativos não for registada numa rede que utilize tecnologia de livro-razão distribuído ou tecnologia semelhante e não for efetuada de ou para uma conta de criptoativos, um identificador único de transação; e
 - d. o(s) prestador(es) de serviços de criptoativos das partes na transação, conforme aplicável.
29. As autoridades de supervisão visadas devem aplicar o princípio da proporcionalidade na sua avaliação em conformidade com a secção 8 sobre a proporcionalidade das Orientações Conjuntas da AES em matéria de participações qualificadas no caso de potenciais adquirentes num emitente de ART autorizado em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento MiCA, ou num CASP autorizado em conformidade com o artigo 63.º do mesmo regulamento.
30. Se o potencial adquirente pretender adquirir uma participação qualificada numa empresa-alvo que seja um emitente de ART autorizado nos termos do artigo 21.º do Regulamento MiCA ou num CASP autorizado nos termos do artigo 63.º do mesmo regulamento, as autoridades de supervisão da empresa-alvo devem aplicar o Título II, Capítulo 2, Secção 9, pontos 9.1 a 9.3 das Orientações conjuntas da AES em matéria de participações qualificadas no que respeita ao procedimento aplicável à notificação apresentada pelo potencial adquirente.

Anexo I – Modelo matricial para a avaliação da competência coletiva dos membros do órgão de administração

O Anexo 1 das orientações é disponibilizado em separado, no formato de ficheiro Excel.